

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 128, DE 2003

Determina que os projetos de recuperação ambiental de áreas degradadas por atividades de mineração sejam elaborados de acordo com normas e parâmetros estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Relator: Deputado JOÃO PIZZOLATTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 128, de 2003, resulta de proposição de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, com o objetivo de regulamentar os projetos de recuperação ambiental de áreas degradadas por atividades de mineração segundo normas e parâmetros estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação.

Por decisão do Senhor Presidente da Comissão de Minas e Energia, ilustre Deputado e correligionário, Senhor José Janene, coube-nos a tarefa de preparar Parecer sobre a proposição.

Durante o prazo regimental, não foi oferecida qualquer emenda ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que um projeto de recuperação ambiental deva guardar a mais íntima coerência com o projeto que norteou a atividade de que a necessidade de recuperação é decorrência.

A terminologia, as unidades de medidas, as bases cartográficas, os métodos de medição, etc. devem ser as mesmas, nos limites do possível.

Assim, determinar a necessidade de se observar as normas e parâmetros estabelecidos pelo órgão gestor da mineração no País, na elaboração de projeto de recuperação ambiental de áreas degradadas por atividade de mineração, representa princípio de lógica e impõe coerência à sua elaboração, eis o mérito da proposição.

O projeto sob análise, por lapso evidente, omite um art. 3º, passando do art. 2º para o art. 4º.

A redação do art. 2º resta inútil, já que é do princípio do Direto de que não se pode ler na Lei o que nela não está escrito. Ademais, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no seu art. 9º estabelece que “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.” Ora, não tendo sido expressamente derogada a legislação ambiental, nem as determinações dos órgãos componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente –SISNAMA, o disposto no art. 2º da proposição se torna despiciendo.

Diante do inegável mérito da proposição do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, este Relator pronuncia-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 128, de 2003, na forma do SUBSTITUTIVO elaborado para sanar as impropriedades acima apontadas e enquadrar a proposição ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apelando aos ilustres Pares que o acompanhem em seu Voto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **JOÃO PIZZOLATTI**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 128, DE 2003

Determina que os projetos de recuperação ambiental de áreas degradadas por atividades de mineração sejam elaborados de acordo com normas e parâmetros estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece que os projetos de recuperação ambiental de áreas degradadas por atividades de mineração sejam elaborados de acordo com normas e parâmetros estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Art. 2º Os projetos de recuperação ambiental de áreas degradadas por atividades de mineração serão elaborados de acordo com normas e parâmetros estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM quanto a:

I – nomenclatura aplicada à geologia e à mineração;

II – sistema cartográfico a ser utilizado;

III – forma de apresentação gráfica dos projetos;

IV – segurança das obras necessárias;

V – compatibilização da recuperação ambiental com a eventual continuidade da atividade de mineração.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **JOÃO PIZZOLATTI**

Relator